

PARECER Nº 175/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 6771/2025

**Autoria:** Vereador MARCREAN SANTOS

**Assunto:** Projeto de lei que "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.783, DE 10 DE MARÇO DE 2022, QUE DISPÕE DO SOBRE A COBRANÇA DE COUVERT ARTÍSTICO E A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS DOS VALORES."

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei ordinária por meio do qual se pretende tornar facultativo o pagamento o *couvert* artístico.

Assevera o autor da propositura que o projeto de lei tem por finalidade aumentar a clareza de informações aos consumidores, pois a lei atualmente vigente pressupõe concordância tácita:

*“A medida visa corrigir essa distorção e reforçar o caráter facultativo do pagamento, garantindo que o consumidor tenha autonomia para decidir se deseja ou não pagar pela apresentação artística, sem que sua permanência no estabelecimento seja condicionada a essa cobrança.*

*Dessa forma, evita-se que clientes sejam surpreendidos com valores adicionais na conta sem a possibilidade de recusa, ou deixe de utilizar os demais serviços ofertados pelo estabelecimento sob pena de aceitação tácita.”*

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.



Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:

*[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional.”[\[1\]](#)*

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda complementar a legislação federal e estadual no que couber:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

No que se refere à relação constituída entre fornecedores e consumidores, a Constituição Federal dispõe que a defesa do consumidor é um dos princípios da ordem econômica:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*V - defesa do consumidor;*



Atualmente, o entendimento dos tribunais é o de que a cobrança de couvert artístico é permitida, caso o consumidor seja informado previamente, sob pena de caracterização de prática abusiva, conforme ordena o Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

*(...)*

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)*

*(...)*

*III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;*

*(...)*

*Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.*

No âmbito do Estado do Mato Grosso, a Lei Estadual nº 11480/2021 regula a matéria da seguinte forma:

*Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do tipo restaurante, lanchonete, casa noturna, bares e congêneres, que oferecem serviços de couvert artístico, deverão afixar em local de visível acesso ao consumidor a descrição clara do preço cobrado e seus horários.*

*§ 1º Para fins desta Lei, entende-se como couvert artístico a taxa preestabelecida em que o cliente paga pela música, show ou apresentações ao vivo de qualquer natureza cultural e artística.*

*§ 2º O aviso colocado pelo estabelecimento deverá ter as dimensões mínimas de 50 (cinquenta) centímetros de altura e 40 (quarenta) centímetros de largura.*

*§ 3º O estabelecimento comercial somente poderá cobrar o couvert artístico se anteriormente informar ao cliente o valor ou mantiver afixado em local de fácil visibilidade o valor a ser cobrado, havendo, no mínimo, 20 (vinte) minutos ininterruptos de apresentação musical ou*



*artística.*

*§ 4º A apresentação artístico-musical deve ser contínua ou intercalada por 60 (sessenta) minutos, no mínimo.*

*Art. 2º Fica vedada a cobrança de couvert artístico para músicas ambiente, playback e exibição de jogos esportivos, lutas e shows em telas.*

*Art. 3º Fica vedado aos estabelecimentos descritos no art. 1º a cobrança do serviço de couvert artístico ao consumidor que se encontre no estabelecimento em área reservada ou em local que não possa usufruir integralmente do serviço sem que o mesmo tenha solicitado.*

*Art. 4º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.*

Vale assinalar que a cobrança de couvert artístico não se confunde com a cobrança de gorjetas. A Consolidação das Leis Trabalhistas reza que as gorjetas são espontâneas, referendando a facultatividade do pagamento da taxa de dez por cento comumente cobrada e conhecida como “taxa de garçom”.

Lado outro, não há norma nacional sobre o couvert artístico, porém o Poder Judiciário possui diversos precedentes jurisprudenciais no sentido da legalidade da cobrança, desde que previamente informada.

O princípio da legalidade impõe que nenhuma pessoa será obrigada a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II). No âmbito do município de Cuiabá, a Lei nº 6783/2022 dispôs sobre o tema nos mesmos moldes da referida lei estadual.

Nesse sentido, considerando tratar-se de assunto de interesse local, de iniciativa legislativa não reservada ou exclusiva e a ausência de afronta a demais normas, esta Comissão manifesta-se pela aprovação, salvo diferente juízo.

## 2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

## 3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## 4. CONCLUSÃO

A proposição apresenta conformidade com o ordenamento jurídico, nesse sentido,



considerando tratar-se de assunto de interesse local, de iniciativa legislativa não reservada ou exclusiva e a ausência de afronta a demais normas, esta Comissão manifesta-se pela aprovação, salvo diferente juízo.

#### 5. VOTO

Voto do relator pela aprovação.

[1] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.

Cuiabá-MT, 6 de maio de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003700390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 07/05/2025 12:06

Checksum: **99AF94AC3865811D93B1DFC348C322FC99729957850BE867586809792FC493FF**

